

Registro: 2025.0000382501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2316814-43.2024.8.26.0000**, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante José Adilson Colletti e agravados Ana Paula Crivellari Caneva e Marcos Vinicius Caneva; interessado Colletti Construtora e Projetos Eireli-me.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2316814-43.2024.8.26.0000

Agravante: José Adilson Colletti

Agravados: Ana Paula Crivellari Caneva e Marcos Vinicius Caneva

Interessado: Colletti Construtora e Projetos Eireli-me

Comarca: Piracicaba

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 16058

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do agravante no polo passivo da ação. Abuso da personalidade jurídica comprovado, seja pela alienação de bens para terceiros e familiar, seja pela confusão patrimonial. Aplicação, ademais, da Teoria menor da desconsideração. Relação de consumo mais do que evidente pelo teor da sentença exequenda. Incidência da regra do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Acena o agravante com a ausência dos requisitos legais

para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão no polo passivo da ação, não havendo qualquer evidência que comprove o dolo ou desvio de personalidade, que não podem ser presumidos. Aponta a inovação em réplica no que diz respeito ao art. 28 do CDC, tendo a sentença acolhido sem o devido contraditório. Alega que a empresa se encontra ativa e que a transferência dos bens ocorreu em 31.02.2014, antes do início do cumprimento de sentença distribuído em 13.09.2016; que a transferência se deu por escritura pública e não houve abuso de direito ou ato ilegal; que a regularização registral cabe aos compradores e não à Construtora não ensejando qualquer irregularidade. Impugna a concessão da justiça gratuita aos agravados.

Recurso tempestivo, preparado, sem pedido de efeito suspensivo e/ou ativo e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“(…)

Primeiramente, ante a gratuidade concedida à parte autora na ação principal e no cumprimento de sentença, mantenho o benefício aos autores. Caberia à parte ré comprovar a alegada suficiência econômica da parte autora. A parte ré não trouxe aos autos nenhum documento para afastar aqueles juntados pela parte autora.

No mérito, o pedido é procedente.

A obrigação exequenda resulta de relação de consumo, submetida ao Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 28, § 5º, permite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado a consumidores. (...)

É o que se verifica no caso concreto, pois não há bens em

nome da pessoa jurídica, a inviabilizar o ressarcimento da parte consumidora, tornando indispensável a desconsideração.

Ademais, há fortes indícios de que houve abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Com efeito, a executada possui diversos imóveis ainda em seu nome, dos quais alguns foram alienados a terceiros, porém sem registro da transferência dos bens, e outros para a esposa do réu ou para empresa em seu nome (AMMC Empreendimentos e Participações Ltda), conforme se verifica dos documentos de fls. 403/418, 442/453, 470/478, e 583/592 dos autos do cumprimento de sentença em apenso.

Ademais, conforme se verifica do balanço patrimonial (fls. 423/429 dos autos do cumprimento de sentença), verifica-se a ausência de patrimônio e prestação de serviços da executada, evidenciando-se a confusão patrimonial.

Ainda, a empresa executada e a empresa da esposa do réu estão estabelecidas no mesmo endereço (Rua Alexandre Herculano, 120, Vila Monteriro, nesta cidade).

Assim, embora ativa perante os registros públicos, é evidente que executada encerrou informalmente suas atividades, deixando de proceder à regular liquidação do seu passivo. (...)” (fls. 106/107 dos autos principais).

Nota-se, portanto, que o abuso da personalidade jurídica está mais do que configurado, seja pela alienação de bens para terceiros e familiar, seja pela confusão patrimonial.

E, ainda que assim não fosse, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, descabe falar em cerceamento de defesa, que, aliás, está sendo devidamente exercida com a interposição do presente recurso.

Contudo, no caso a relação de consumo está mais do que evidenciada pelo teor da sentença em fase de cumprimento, pois se discute danos

advindos do descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel (fls. 8/10 do cumprimento n. 0013300-78.2016.8.26.0451).

Incide no caso, pois, a regra do artigo 28 e seu §5º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5o Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2002504/DF, Relatora Ministr NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 02.05.2022)

Prevalece a regra que protege o consumidor em detrimento do disposto no artigo 50 do Código Civil.

Aliás, verifica-se no presente caso que diversas foram as tentativas para obtenção do crédito exequendo pelos agravados, todavia sem sucesso.

Ora, o cumprimento de sentença foi ajuizado há mais de 8 anos e todas as diligências realizadas em busca de bens da executada restaram infrutíferas, nem mesmo indicou bens a penhora, de forma a autorizar a aplicação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste mesmo sentido, julgados desta Corte, proferidos em casos semelhante, em face aos mesmos agravantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR, EM REGRA, SOBRE OS BENS DA DEVEDORA PRESENÇA, NO ENTANTO, DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA EXTENSÃO PATRIMONIAL SOBRE OS BENS DOS SÓCIOS AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA QUE REPRESENTA OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO”
(Agravo de Instrumento nº 2133301-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 30/06/2023).

“Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão julgou procedente o pedido. Insurgência dos executados, incluídos no polo passivo da demanda. Preliminar. Inépcia recursal. Afastamento. Parte agravante indicou com clareza e precisão os motivos pelos quais a

decisão recorrida deveria ser reformada. Mérito. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do artigo 28, §5º, do CDC. Ausência de bens da empresa executada para satisfação do débito. Questão reiteradamente reconhecida em precedentes deste E. Tribunal. Personalidade jurídica está servindo de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores. Resultado. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento nº 2076197-25.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 17/07/2024).

Por fim, não merece acolhimento a impugnação à gratuidade processual concedida aos agravados nos autos originários, pois não comprovada categoricamente a suposta possibilidade financeira, tratando-se apenas de suposições pelo ofício que ambos exercem.

Em suma, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator